



Casa de Manoel Mizaél de Lima
Rua João Pessoa, 63 - Remígio (PB).
CEP: 58.398-000 - C.N.P.J: 24.225.690/0001-45

Parágrafo único. O Município deverá vistoriar as instalações a qualquer tempo.

Art. 13. A instituição contratada deverá manter funcionários qualificados para orientação dos Usuários no início da instalação.

Art. 14. A instituição contratada será responsável pela segurança dos caixas eletrônicos de atendimento bancário, ficando o Município isento de qualquer responsabilidade relacionada à segurança, inclusive, transporte de valores.

Art. 15. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da administração, especialmente designado para este fim, que anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução deste contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados se houverem.

Art. 16. O Município deverá encaminhar à Câmara Municipal cópia da minuta do contrato e/ou se for o caso, do edital de licitação, para fins de verificação da conformidade dos referidos instrumentos com os termos desta lei, bem como, encaminhar cópia do contrato firmado para fins fiscalização por esta Casa cumprimento dos termos contratuais.

Art. 17. O não cumprimento das exigências contidas nessa lei e no instrumento contratual implicará na rescisão do contrato e acarreta a aplicação de multa, que deverá ser previsto no contrato.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Remígio/PB, 04 de agosto de 2020.

Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remígio



Casa de Manoel Mizaél de Lima
Rua João Pessoa, 63 - Remígio (PB).
CEP: 58.398-000 - C.N.P.J: 24.225.690/0001-45

III - Manter o atendimento aos servidores, aposentados e pensionista, durante a vigência contratual.

IV - Isentar o Município de todos e quaisquer tarifas, taxas ou similares, ainda que não estiverem previstas no termo contratual;

V - Manter permanentemente atualizado, para efeito de pagamento, cadastro dos Servidores que são objeto do pagamento de pessoal, bem como, dos seus representantes legais, sendo que o Município disponibilizará os arquivos necessários a sua operacionalização.

VI - Realizar o pagamento aos servidores, aposentados e pensionistas, nas respectivas contas correntes, conforme os arquivos que serão gerados pela Administração Municipal.

VII - Não receberá qualquer remuneração direta oriunda dos cofres públicos municipais por esse serviço ou por qualquer prestação de serviços bancários correlatos (emissão de extratos diários, informações de saldos a qualquer momento e por qualquer meio, fornecimento de relatórios, transferências, ordens de pagamentos, etc..).

VIII - Durante a execução ou vigência deste contrato, a CONTRATADA deverá manter, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento contratual.

Art. 9º Quando do término do prazo contratual ou no caso de rescisão, a Administração Pública Municipal é assegurada o direito de exigir que a instituição financeira contratada continue a execução dos serviços, nas mesmas condições, por um período de até noventa 90 (noventa) dias, a fim de garantir a continuidade dos serviços, até o término de nova licitação e/ou contratação.

Art. 10. A instituição contratada deverá possuir, ao menos uma agência, PAB (Posto de Atendimento Bancário) ou correspondente bancário e Caixa Eletrônico no Município, devidamente habilitados para os serviços objeto desta lei, e caso não possua, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para instalar.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificado por escrito e aceito pela Administração.

Art. 11. A instituição contratada ficará responsável pelo custo de implementação de instalação e manutenção da agência ou PAB, inclusive, obra e todos os serviços necessários, se for o caso, sem quaisquer ônus para a Município.

Art. 12. A instituição contratada deverá manter todas as instalações em perfeitas condições de higiene e limpeza, tanto internas como externas, segundo normas do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretária de Saúde.



Casa de Manoel Mizael de Lima
Rua João Pessoa, 63 – Remígio (PB).
CEP: 58.398-000 – C.N.P.J: 24.225.690/0001-45

preço (inciso III), bem como, demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

Art. 5º Havendo interesse de a Administração Pública Municipal promover prévio procedimento licitatório com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:

I - Estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

II - Realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério “maior preço”, em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Art. 6º As receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento do Município, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Municipal e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º O prazo contratual deve corresponder a no máximo 48 (quarenta e oito) meses, coincidindo com início e término do mandato do gestor contratante.

Art. 8º A instituição financeira contratada deverá:

I – Iniciar os serviços contratados em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do presente instrumento contratual.

II – Manter as contas correntes dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, disponibilizando-se gratuitamente, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Resolução nº 3424/2006 do BACEN, com os limites impostos pela circular 3338 do BACEN.

a) transferência, total ou parcial, dos créditos para outras Instituições;

b) saques, totais ou parciais, dos créditos;

c) fornecimento de cartão magnético e talonário de cheques para movimentação dos créditos;



Casa de Manoel Mizaél de Lima
Rua João Pessoa, 63 – Remígio (PB).
CEP: 58.398-000 – C.N.P.J: 24.225.690/0001-45

LEI Nº 1175/2020.

Dispõe Sobre A Contratação De Instituição Financeira Para Prestação De Serviços, Em Caráter Exclusivo, De Pagamento De Servidores Ativos, Inativos E Pensionistas E De Outros Serviços Similares Da Administração Pública Municipal E Dá Outras Providencias.

O Plenário da Câmara Municipal de Remígio, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono:

Art. 1º A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo e não através de convênio, havia vista, a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação.

Art. 2º A Administração Pública Municipal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial, a exemplo do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório.

Art. 3º Havendo interesse, a Administração Pública Municipal pode promover prévio procedimento licitatório, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios correlatos estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Art. 4º Na hipótese de a Administração Pública Municipal realizar contratação direta de instituição financeira oficial com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, *caput* e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do